

I. DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº:	@RLI 18/01137045
UNIDADE GESTORA:	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
RESPONSÁVEIS:	Sergio Luiz Gargioni Jorge Henrique Carneiro Frydberg Diego Silva de Oliveira Francisco Gabriel Isoppo Igor Jacob Daniel Nilson da Rosa
INTERESSADOS:	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC Anísio Anatólio Soares – Diretor Presidente
ASSUNTO:	Verificar a observância dos requisitos e vedações previstos na Lei nº 13.303/2016, no que se refere à eleição e posse dos Administradores do CIASC
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 6 - DCE/CEST/DIV6
RELATÓRIO:	DCE - 451/2018

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório trata de análise acerca da observância dos requisitos e vedações previstos na Lei nº 13.303/2016, no que se refere à eleição e posse dos Administradores do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – CIASC.

A presente verificação tem origem em Ofício encaminhado por este TCE, nº 3.643/2018, datado de 30/07/2018 (fl. 4), através do qual foi solicitado o encaminhamento de informações acerca dos atuais Dirigentes do CIASC, ou seja, se previamente à eleição e posse da nova Diretoria, ocorrida em 24/07/2018, foram analisados e levados em consideração os requisitos e vedações previstos na Lei nº 13.303/2016, notadamente no art. 17. Requereu-se, também, que em caso positivo seja encaminhada a documentação comprobatória da verificação.

As informações foram prestadas pelo CIASC e os documentos encaminhados a este TCE em 15/08/2018, conforme protocolo nº 26879/2018 (fls. 7 a 120).

Tendo em vista a verificação de que não foram entregues os documentos e informações relativos ao Sr. Lindolfo Pyskiewicz – Vice-Presidente Comercial, foi



encaminhado ao Presidente de Conselho de Administração do CIASC o Ofício nº 3690/2018 (fl. 121), através do qual solicitou-se o complemento das informações.

Em resposta, foram encaminhadas, através do Protocolo nº 37223/2018, as demais informações e documentos (fls. 122 a 144).

Em resultado à verificação realizada, constatou-se a existência de vedações previstas na Lei nº 13.303/2016, em relação aos Srs. Anísio Anatólio Soares e Ademir de Brida Junior, conforme será demonstrado a seguir.

Vale observar que embora a Lei nº 13.303/2016 trate dos requisitos e vedações ao preenchimento dos cargos de Administrador (Diretoria e Conselho de Administração) e membros do Conselho Fiscal, a presente verificação restringiu-se aos componentes da Diretoria do CIASC, ficando pendente de verificação futura a situação dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, acaso entenda-se necessário.

2. ANÁLISE DOS RESULTADOS

2.1 LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ASSUNTO

A Lei nº 13.303, publicada em 01/07/2016, conhecida como o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, passou a vigorar, de forma plena¹, em 01/07/2018, consoante disposição contida no art. 91².

Os temas fundamentais tratados pela nova legislação, previstos, respectivamente, no Capítulo II do Título I e no Título II da lei, foram: a) regime jurídico societário — com imposição de regras mais rígidas sobre direção e funcionamento das empresas estatais e subsidiárias; b) regime jurídico das licitações e contratos – substituindo-se a disciplina da Lei 8.666/93.

Importante observar, também, que a referida Lei se aplica à empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

¹ A Lei Federal nº 13.303/16, prevê, no art. 97, a sua vigência imediata, ou seja, a partir da sua publicação no Diário Oficial da União. Entretanto, o art. 91 previu uma espécie de período de transição/adaptação de 24 (vinte e quatro) meses para que sejam promovidas as adaptações necessárias à adequação ao disposto na Lei.

² Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Relativamente ao primeiro tema acima referido, regime jurídico societário, importante destacar que há uma aplicação apenas parcial da Lei se a empresa pública ou a sociedade de economia mista tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Neste último caso, então, se aplicam apenas os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27.

Os requisitos e impedimentos para a ocupação do cargo de administrador estão previstos na Seção III do Capítulo II do Título I, arts. 16 e 17, aplicáveis, portanto, somente às empresas públicas e sociedades de economia mista com receita bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), como é o caso do CIASC³.

Os administradores, ocupantes de cargos no Conselho de Administração e de diretor, são necessariamente pessoas físicas, não se admitindo a ocupação por pessoas jurídicas. No que se refere aos requisitos, os referidos cargos devem ser ocupados por cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento que comprovem tempo de experiência profissional, tenham formação acadêmica compatível e não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei, a teor do que estabelecem os arts. 16 e 17, *in verbis*:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

³ A receita operacional bruta do CIASC no exercício de 2017 foi de R\$ 118.503.622,88 (cento e dezoito milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), segundo dados do e-Sfinge.

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.



§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Portanto, já tendo transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de adaptação da Lei nº 13.303/2016, necessário que previamente à eleição dos novos administradores da Estatais tenha sido realizada verificação do preenchimento dos requisitos, bem como que inexistam as vedações previstas na Legislação.

No âmbito estadual, a matéria está regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.007/2016, no que se refere às regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00. Já o Decreto Estadual nº 1.484/2018 estabelece as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 1.007/2016.

Por fim, vale observar que a Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 6, de 13/06/2018, através do seu art. 2º, e §§1º e 2º, estabelece que os requisitos de experiência profissional e formação acadêmica exigidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Decreto Estadual nº 1.007/2016, conforme o caso, deverão ser comprovados documentalmente pelos indicados. E mais, que os requisitos e vedações da Lei Federal nº 13.303/2016 serão aplicados

para as indicações relativas a empresas estatais com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões; e os requisitos e vedações do Decreto Estadual nº 1.007/2016 serão aplicados para as indicações em empresas estatais com receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões. Portanto, ao CIASC são aplicadas somente as regras estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, no que se refere aos requisitos e vedações para a ocupação do cargo de Administrador.

2.2 VERIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.303/2016 PELO CIASC

Em resposta ao pedido de informações encaminhado por este TCE ao Conselho de Administração do CIASC, foi dito pelo Presidente do Conselho que *previamente à eleição e posse dos novos diretores, ocorrida em 24/07/2018, foram analisados e levados em consideração os requisitos e vedações previstos na Lei nº 13.303/2016 e art. 5º do Decreto 1.484/2018 (anexo) para os administradores.*

Relativamente à forma de verificação, foi esclarecido que em razão de ainda não ter sido constituído Comitê de Elegibilidade no âmbito do CIASC, as aferições foram feitas pela Assessoria Jurídica, órgão indicado pela Diretoria (Resolução PRESI 022/2018) até que seja criado o referido Comitê, à exceção do Sr. Anísio Anatólio Soares, cujos requisitos e vedações já haviam sido aferidos pelo Conselho de Política Financeira, órgão que auxiliou a Casa Civil neste exame em momento anterior ao Decreto nº 1.638/2018.

Por fim, foi salientado que a comprovação do não enquadramento nas vedações e reputação ilibada para o exercício do cargo se deu por meio de autodeclaração nos moldes do Formulário de Cadastro, sendo de responsabilidade do próprio candidato, que pode responder perante os órgãos competentes em caso de falsidade ideológica (art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 06/2018).

2.2.1 Órgão competente para a aferição da observância dos requisitos e impedimentos à posse no cargo de Administrador

No que se refere ao órgão competente para aferição dos requisitos e impedimentos para a investidura no cargo de Administrador, cabe observar que a Lei nº 13.303/2016 estabelece, no art. 10, que o Comitê Estatutário possui a atribuição de verificar a

conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para os Conselhos de Administração e Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Já o Decreto Estadual nº 1484/2018, nos arts. 5º e 6º, prevê a criação de um comitê de elegibilidade, com a atribuição de aferir a observância dos requisitos e impedimentos à investidura de Administradores e membros do Conselho Fiscal, os quais deverão atender ao disposto na Lei nº 13.303/2016, no Decreto Estadual nº 1.007/2016, na Lei nº 6.404/76 e Estatuto Social da empresa estatal.

Existe, ainda, a previsão (§3º do art. 6º) de que, até que seja criado o comitê de elegibilidade, a Diretoria da empresa estatal deverá estabelecer a que órgão da sua estrutura administrativa compete a aferição da observância dos requisitos e impedimentos previstos na Legislação para a posse dos Administradores e membros do Conselho Fiscal.

Portanto, tendo em vista que a Diretoria do CIASC estabeleceu⁴ que a Assessoria Jurídica será o órgão competente para a aferição da observância dos requisitos e impedimentos dos Administradores e membros do Conselho Fiscal, até que seja criado o Comitê de Elegibilidade, entende-se atendida a legislação, quanto ao presente ponto.

2.2.2 Observância dos requisitos e vedações para a posse nos cargos de Diretor e membro do Conselho de Administração do CIASC

2.2.2.1 Diretor Presidente do CIASC – Sr. Anísio Anatólio Soares

Eleição e Posse: dia 24/07/2018.

Aferição do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016:
Informação SEF/CPF nº 65/2018, datada de 03/05/2018.

Autodeclaração: datada de 27/04/2018

Requisitos e vedações previstos na Lei nº 13.303/2016:

- a) **Reputação ilibada (art. 17, caput, da Lei nº 13.303/2016):** será tratada no item 2.2.2.1.1.

⁴ Através da Resolução PRESI 022/2018.

b) Notório conhecimento (art. 17, caput, da Lei nº13.303/2016):

Considera-se preenchido o presente requisito pela formação acadêmica do Diretor Presidente, qual seja: Bacharelado em Ciências da Computação e Administração e Pós-Graduação em nível de Especialização em Computação.

Além disso, foi Prefeito do Município de Governador Celso Ramos por 3 (três) mandatos – 1997 a 2000; 2005 a 2008 e 2009 a 2012.

c) Experiência profissional (art. 17, I, da Lei nº 13.303/2016):

Para o cálculo do tempo de experiência profissional foi considerada a data de admissão do empregado no CIASC (23/11/1979) e a data anterior ao dia da posse (23/07/2018), tendo o período somado 38 anos 8 meses e 12 dias.

Considerando a existência de períodos de licença para tratamento de interesse particular e para exercer mandato eletivo, todos os referidos períodos foram descontados do tempo total, os quais somaram 15 anos 4 meses e 26 dias.

O resultado da diferença entre o período total de dias e os dias de licença resultou em 23 anos 3 meses e 16 dias, conforme demonstra o quadro a seguir:

Anísio Anatólio Soares			
Período			
Início	Fim	Quant. de dias	
23/11/1979	23/07/2018	14122	Admissão até a data da posse
Total de tempo - admissão até a posse:		14122	38 anos 8 meses e 12 dias
02/03/1987	01/06/1987	91	Licença tratamento de interesse particular
29/06/1996	03/10/1996	96	Licença para concorrer a cargo eletivo
01/01/1997	01/01/2001	1461	Licença para exercício de mandato eletivo
05/07/2004	04/10/2004	91	Licença para concorrer a cargo eletivo
01/02/2005	31/12/2012	2890	Licença para exercício de mandato eletivo
13/07/2015	31/03/2018	992	à disposição da SEF e depois à CASAN
Total de dias de licença:		5621	15 anos 4 meses e 26 dias
Total de efetivo serviço prestado no CIASC:		8501	23 anos 3 meses e 16 dias

Portanto, considera-se preenchido o requisito de experiência profissional relativo ao art. 17, I, “a”, que trata do período mínimo de 10 anos, *no setor público ou privado, na área de*

atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.

Tendo em vista que as hipóteses de experiência profissional relacionadas no inciso I do art. 17 são alternativas, e em razão de ter sido preenchido 1 (um) dos requisitos, deixa-se de analisar os demais.

d) Formação acadêmica compatível (art. 17, II, da Lei nº 13.303):

Verificou-se que o Diretor Presidente do CIASC possui formação acadêmica em Ciências da Computação (conclusão em 11/01/1986) e Administração (conclusão em 04/08/2004). Além disso, concluiu, em 13/11/1995, o curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Computação.

Desta forma, considera-se preenchido o requisito de formação acadêmica compatível.

e) Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 (art. 17, III, da Lei nº 13.303/2016):

- **inalistável** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra – possui título de eleitor;
- **analfabeto** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra;
- **Membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura** (art. 1º, I, “b”): não se enquadra;
- **Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos** (art. 1º, I, “c”): não se enquadra;
- **ter contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual**

concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “d”): não se enquadra;

- condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (art. 1º, I, “e”):

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público: Não se enquadra;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência: Não se enquadra;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública: Não se enquadra;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade: Não se enquadra;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública: Não se enquadra;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: Não se enquadra.

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos: Não se enquadra;

8. de redução à condição análoga à de escravo: Não se enquadra;

9. contra a vida e a dignidade sexual: Não se enquadra;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando: Não se enquadra;

- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “f”): não se enquadra;

- teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, I, “g”): nos processos deste TCE não fica comprovada a realização de ato doloso de improbidade administrativa. Contas irregulares: APC 06/00550494, TCE 10/00008352 – decisão nº 207, de 28/03/2011; Rejeição das Contas: PCP 13/00485776 – decisão 427, de 27/07/2016;

- detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “h”): Não se enquadra;

- o que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenha sido ou esteja sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, haja exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não for exonerado de qualquer responsabilidade (art. 1º, I, “i”): não foi possível verificar;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (art. 1º, I, “j”): não se enquadra – certidão negativa do TSE;

- Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “k”): não se enquadra;

- o que for condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, “l”): Não se enquadra, os processos judiciais ainda não possuem decisão.

- o que for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “m”): não se enquadra;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (art. 1º, I, “n”): não se enquadra;



- o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “o”): não se enquadra;

- pessoa física e dirigente de pessoas jurídicas responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (art. 1º, I, “p”): não se enquadra – certidão do TSE;

- magistrado e membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “q”): não se enquadra;

f) Vedações:

- de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo. Esta vedação também se estende aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas (art. 17, § 2º, I e § 3º, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar a questão do parentesco. Quanto ao demais, não se enquadra;

- pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral (art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016): segundo certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral em 22/10/2018⁵, consta anotado na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) o nome de Anísio Anatólio Soares como membro do(a):

ÓRGÃO DEFINITIVO de abrangência MUNICIPAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(MDB) de GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, com exercício no período de 22/10/2017 a 22/10/2019 (MEMBRO TITULAR DO DIRETÓRIO MUNICIPAL).

ÓRGÃO DEFINITIVO de abrangência MUNICIPAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(MDB) de GOVERNADOR CELSO



RAMOS/SC, com exercício no período de 24/10/2015 a 20/10/2017 (DELEGADO).

ÓRGÃO DEFINITIVO de abrangência MUNICIPAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(MDB) de GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, com exercício no período de 24/10/2015 a 20/10/2017 (MEMBRO).

Diante do exposto, conclui-se por existente a vedação ao cargo de Diretor Presidente do CIASC, em razão de o Sr. Anísio Anatólio Soares ter atuado nos últimos 36 (trinta e seis) meses como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estrutura e realização de campanha eleitoral.

- **pessoa que exerça cargo em organização sindical (art. 17, § 2º, III, da Lei nº 13.303/2016):** não é possível verificar;

- **pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação (art. 17, § 2º, IV, da Lei nº 13.303/2016):** não é possível verificar;

- **de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade (art. 17, § 2º, V, da Lei nº 13.303/2016):** não é possível verificar;

2.2.2.1.1 Reputação ilibada (art. 17, I, caput, da Lei nº 13.303/2016)

Segundo Marlon Tomazette⁶, *a reputação ilibada abrange um juízo sobre o caráter ou personalidade do sujeito. Ser ilibada significa que a reputação não pode conter máculas que tirem do sujeito a credibilidade para ser gestor de uma sociedade.*

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁷ afirma que *reputação ilibada, por sua vez, diz respeito à visão que tem a sociedade de ser o indivíduo em análise “sem mancha, puro” ou não.*

⁶ Tomazette, Marlon. A administração das empresas estatais. In: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (Coord.) Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 156

⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Requisitos para ministro e conselheiro de Tribunal de Contas. Revista de Informação Legislativa, v. 32, p. 113-114

Para Fernão Justen de Oliveira⁸, a reputação ilibada pressupõe a inexistência de condenação transitada em julgado por ato ilícito relevante para o cargo pleiteado.

Ainda, segundo o referido Doutrinador⁹, *a presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição, não pode ser invocada para permitir a indicação de quem esteja de fato incompatibilizado para o desempenho da administração de empresa estatal. A condenação transitada não configura o requisito, senão estaria expressamente identificada. A reputação ilibada exige exatamente a inexistência sequer de acusação oficial ou processo em curso que, pelo potencial lesivo, natureza e gravidade, coloque em risco o futuro desempenho da administração.*

A jurisprudência também é no mesmo sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS ESTATUTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RESOLUÇÃO Nº 3041/02-BACEN. REPUTAÇÃO ILIBADA NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

3. O fundamento do ato requestado foi a ausência da reputação ilibada do impetrante em decorrência do fato de sua conduta estar sendo objeto de investigação em processo administrativo, que lhe infringiu uma penalidade. **Há que se saber que mesmo não estando concluído o processo, e estando pendente de recurso, com possibilidade de julgamento favorável ao impetrante, ainda assim, a reputação dele estaria maculada, não mais se configurando como ilibada.**

4. Não obstante o caráter subjetivo que envolve o conceito de reputação ilibada, ele sempre vai implicar em limpidez de conduta, na ausência de mácula e de impureza para sua configuração. Na hipótese vertente, ante a relevância do cargo a ser assumido pelo postulante, fica evidente que o processo investigatório a que ele está sendo submetido o coloca sob suspeita, o que não se compatibiliza com as exigências legais para o preenchimento do referido cargo. [...]

6. Diante das próprias circunstâncias em que se ergue o sistema financeiro nacional, que tem como pilar fundamental a confiança, não se pode prescindir do rigor dos critérios para se analisar o perfil daqueles que vão representá-lo perante toda a sociedade, razão pela qual, não se reveste de ilegalidade o ato apontado como coator. *Apelação improvida.* (TRF-5, Apelação nº 19236-68.2012.4.05.8300, Relator: Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, Data de Julgamento: 27.03.2014, Data de Publicação: 04.04.2014, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES COATORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARGOS DE DIREÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE NOME DE CANDIDATO ELEITO. REPUTAÇÃO ILIBADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. [...]

É cediço, na jurisprudência e doutrina pátrias, que o conceito de reputação ilibada é amplo e indeterminado, permitindo uma correlata avaliação discricionária da Administração Pública. Conquanto a prévia condenação criminal transitada em julgado seja

⁸ Oliveira, Fernão Justen de. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2017. p. 150 e 151.

⁹ Idem Nota de Rodapé 7.

imprescindível para o Estado forçar o acusado a cumprir pena privativa de liberdade, tal exigência não se estende à imposição de restrições de outra ordem (não criminal, ou seja, restrições administrativas, creditícias etc.), as quais não se equiparam a 'execução provisória de decisão condenatória penal', constituindo, antes, medida de natureza cautelar em prol do interesse público. (TRF-4, Apelação nº 5048060-62.2013.4.04.7000, Relatora: Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, Data de Julgamento: 01.07.2014, Data de Publicação: 02.07.2014, grifo nosso).

Diante destes entendimentos, buscou-se verificar os processos judiciais e administrativos (no âmbito desta Corte de Contas) propostos contra o Sr. Anísio Anatólio Soares.

No que se refere aos processos com tramitação nesta Corte de Contas, verificou-se o seguinte:

➤ **Processo: REP 16/00406987 e REP 16/00407525 (vinculados)**

Assunto: Irregularidades concernentes à concessão de vantagens (agregação financeira) aos servidores do Município de Governador Celso Ramos (Inquérito Civil 06.2013.00006797-5)

Situação atual: processo em fase de instrução processual – audiência dos Responsáveis.

➤ **Processo: TCE 02/00328700**

Assunto: Irregularidade relativamente a dano ao erário decorrente de ausência de retenção na fonte do Imposto de Renda, referente ao custeio de serviços contratados com empresa de mão-de-obra, no valor de R\$ 334,44 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), importância de responsabilidade do senhor Anísio Anatólio Soares - ex-Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, que deverá ser ressarcida aos cofres do município. De acordo com o disposto no art. 158, I, da CF e art. 53 da Lei nº 7.450/85, alterado pela Lei nº 9.064/95, a municipalidade deixou de reter mencionada importância, referente à alíquota de 1,5% do Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado sobre o valor correspondente aos custos com mão-de-obra (40% sobre o custo total).

Decisão: Acórdão nº 0724/2004, publicado em 27/07/2004 - após alteração promovida pelo REC 1185/2008 – publicado em 14/08/2008:

(...) 6.1. **Julgar irregulares, sem imputação de débito**, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de

irregularidades constatadas quando da auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com abrangência sobre despesas com a pavimentação de via pública e cobrança de contribuição de melhoria, referentes aos exercícios de 1999 a 2001.

6.2. Aplicar ao Sr. Anísio Anatólio Soares - ex-Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, CPF n. 376.508.669-04, com fundamento nos arts. 69, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 108, parágrafo único, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da formalização inadequada do processo licitatório Convite n. 19/99, em descumprimento os arts. 4º, parágrafo único, 38 e 43, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1 do Parecer DDR);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da execução do processo licitatório decorrente de remessa de convite (CV n. 19/99) e participação de empresas vinculadas ao mesmo grupo de acionistas, e posterior contratação de uma delas, em descumprimento os arts. 3º e 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.7 do Parecer DDR);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da inexecução fiel dos termos firmados no Contrato n. 11/99, haja vista a ocorrência de pagamentos fora da forma prevista e o não-cumprimento do prazo de entrega dos serviços, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.8 do Parecer DDR);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização e de registros próprios acerca das medições e motivos da paralisação da obra na Rua Antônio José Dias, em descumprimento ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.9 do Parecer DDR);

6.2.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de termo circunstanciado de recebimento das obras, em descumprimento ao art. 73, I, "b", da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.10 do Parecer DDR);

6.2.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de documentos comprobatórios regulares de despesas, em descumprimento do art. 58 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.11 do Parecer DDR);

(...)

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: RPA 03/00630271**

Assunto: Ausência de suporte documental em relação aos pagamentos realizados durante a execução dos serviços de pavimentação da Rua Geral da Fazenda da Armação, decorrente do Contrato n. 005/98.6.2.

Decisão: Acórdão nº 2195/2007, publicado em 14/12/2007, ratificado pelo Acórdão 406/2008, publicado em 11/04/2008:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com abrangência aos exercícios de 1998 a 2000, para **considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos praticados em relação à ausência de suporte documental em relação aos pagamentos realizados durante a execução dos serviços de pavimentação da Rua Geral da Fazenda da Armação, decorrente do Contrato n. 005/98.6.2.**

Aplicar ao Sr. Anísio Anatólio Soares - Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, CPF n. 376.508.669-04, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face da ausência de suporte documental relacionada à comprovação da execução dos serviços prestados pela empresa PAVICOM Ltda., no valor de R\$ 21.615,01, em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.6.3.

(...)

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: RPA 03/00632053**

Assunto: Aplicação de recursos vinculados ao Programa de Saúde da Família.

Decisão nº: Acórdão nº 959, publicado em 12/08/2004:

6.1. **Conhecer do Relatório de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com abrangência ao exercício de 2000, com abrangência sobre a aplicação de recursos vinculados ao Programa de Saúde da Família.**

6.2. **Aplicar ao Sr. Anísio Anatólio Soares - ex-Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, CPF n. 376.508.669-04, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:**

6.2.1. **R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da não-comprovação da correta destinação e aplicação dos recursos nas atividades e projetos do Programa de Saúde da Família, em descumprimento ao art. 75, III, da Lei Federal n. 4.320/64 (item 1.1 da Conclusão do Parecer DDR);**

6.2.2. **R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência de adequada organização dos serviços contábeis, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária dos projetos e atividades do Programa de Saúde da Família, em descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 1.2 da Conclusão do Parecer DDR).**

(...)

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo:** TCE 03/04970786

Assunto: Não pagamento de salários aos servidores, desrespeito à ordem cronológica e criação de novos cargos com salários diferenciados.

Decisão: Acórdão nº 596/2010 – publicado em 15/09/2010, após alteração promovida pelo REC 10/00723132 - Acórdão nº 224/2011, publicado em 20/04/2011



6.1. **Julgar irregulares, sem imputação de débito**, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "b", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com abrangência sobre o não pagamento do salário do mês de dezembro de 2000 e 2ª parcela do 13º salário do mesmo período a parte dos servidores da Prefeitura Municipal e prestadores de serviço do Fundo Municipal de Saúde, em afronta ao disposto no art. 7º, VII, VIII e X, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 34 da Lei Orgânica daquele Município

6.2. **Aplicar ao Sr. ANÍSIO ANATÓLIO SOARES** - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo pagamento da remuneração de alguns dos servidores da Prefeitura Municipal, referente a dezembro/2000 e 2ª parcela do 13º salário/2000**, configurando tratamento desigual entre servidores, haja vista que estes foram beneficiados, permanecendo os demais até a data da realização da inspeção sem perceber suas remunerações, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, descritos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 24 da Lei Orgânica Municipal (item 2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.5. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da inobservância à estrita ordem cronológica das exigibilidades pela ausência de pagamento da remuneração referente a dez./2000 e 2ª parcela do 13º salário/2000 até a data da realização da inspeção**, em afronta ao art. 5º, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.1.1 do Relatório DMU).

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: TCE 05/01017739**

Assunto: Irregularidades praticadas no exercício de 2005 no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Decisão: Acórdão nº 835/2012, publicado em 05/09/2012:

6.1. **Julgar irregulares, sem imputação de débito**, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades

praticadas no exercício de 2005 no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. **Ao Sr. ANÍSIO ANATÓLIO SOARES – Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos** desde 2005, CPF n. 376.508.669-04, as seguintes multas:

6.2.1.1. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do pagamento de “Vantagem Pessoal”, no montante de R\$ 300,00, à servidora Nauza Laurinda Bernardino, contratada em caráter temporário para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e, no montante de R\$ 1.640,00, à servidora Tamary Carla Lemes, contratada em caráter temporário para o cargo de Enfermeiro, vantagem esta não prevista em contrato e na Lei (municipal) n. 639/99, em vigor à época dos fatos, violando, pois, o princípio constitucional da legalidade (itens 2 e 3.1 do Relatório DMU);**

6.2.1.2. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da contratação de servidores em caráter temporário, em detrimento da nomeação de candidatos classificados em concurso público, em descumprimento ao art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade, caracterizando burla ao concurso público (itens 4 e 5 do Relatório DMU);**

6.2.1.3. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da contratação de servidores em caráter temporário, para o cargo de “Agente Comunitário de Saúde”, no período de 15 de fevereiro de 2006 a 06 de outubro de 2006, e também após 06 de outubro de 2006, sem o devido processo seletivo público, em descumprimento ao art. 198, §4º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 51, e à Lei (federal) n. 11.350/06 (itens 6 e 7 do Relatório DMU);**

6.2.1.4. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à ausência de providências no sentido de suprir vagas abertas para o cargo de “Agente Comunitário de Saúde” após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em descumprimento ao art. 8º da Lei (municipal) n. 639/99 (item 8 do Relatório DMU);**

6.2.1.5. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela concessão de incentivos fiscais relativos a débitos de tributos municipais, sem a estrita observância dos**



ditames insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, o art. 14, caput e incisos I e II (item 12 do Relatório DMU);

6.2.1.6. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da vinculação de tributos de espécies diferentes (impostos e taxas) em um mesmo mecanismo de cobrança – valores egressos de débitos tributários junto a faturas de consumo de serviços públicos (água) -**, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 4º, primeira parte, c/c os arts. 16 e 77 (item 15 do Relatório DMU);

(...)

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: APC 06/00550494**

Assunto: Contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 15637, de 26/09/2005, P/A 4130, item 33404101, fonte 228, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)

Decisão: Acórdão nº 91/2010, publicado em 17/03/2010

6.1. **Julgar irregulares, sem imputação de débito**, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 15637, de 26/09/2005, P/A 4130, item 33404101, fonte 228, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

6.2. **Aplicar ao Sr. Anísio Anatólio Soares - Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos**, CPF n. 376.508.669-04, com fundamento no art. 69 c/c o os arts. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 e 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal:

6.2.1. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de comprovação da realização de processo licitatório para dar suporte a despesas que assim o exigem**, juntadas à prestação de contas, em função do valor ser superior ao mínimo dispensável, descumprindo a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, a Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 2º e 3º, o Decreto (estadual) n. 307/03, art. 24, inciso VI, e ao próprio instrumento firmado, Convênio n. 10.820/2005-0, Cláusula Quinta, inciso IX (item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da indevida comprovação de despesas por meio de recibos, os quais não se constituem documentos hábeis para comprovar despesas**

sujeitas a tributos, não havendo a boa e regular aplicação de recursos públicos, desrespeitando a Lei Complementar (estadual) n. 284/05, art. 140, § 1º, vigente à época, e o Decreto (estadual) n. 307/03, art. 24, inciso IX (item 2.2 do Relatório DCE).

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: REP 08/00313585**

Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2005.

Decisão: Acórdão nº 213/2010, publicado em 28/04/2010

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com abrangência ao exercício de 2005, para considerar irregulares os atos e procedimento tratados nos itens 6.2.1 a 6.2.4 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Anísio Anatólio Soares - Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, CPF n. 376.508.669-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas indevidas em Educação Infantil (R\$ 15.963,04) e Ensino Fundamental (R\$ 30.254,08)**, em desacordo com a Lei (federal) n. 9.394/96, arts. 70 e 71 (item 1 do Relatório DMU);

6.2.2. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de despesas não pertencentes ao ensino fundamental, no montante de R\$ 11.414,77, pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF**, em desacordo com o art. 2º da Lei (federal) n. 9.424/96 (item 2 do Relatório DMU);

6.2.3. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão de despesas consideradas impropriamente nos 60% dos recursos do FUNDEF, referentes à remuneração dos profissionais do magistério, no montante de R\$ 34.917,08**, em desacordo com os arts. 60, § 5º, do ADCT e 7º da Lei (federal) n. 9.424/96 (item 3 do Relatório DMU);

6.2.4. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude de despesas relativas à contribuição para o custeio dos serviços e iluminação pública - COSIP**

registradas a menor, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) 4.320/64 e ao constante do Parecer COG n. 646/03, deste Tribunal (item 4 do Relatório DMU);

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: REP 08/00313585**

Assunto: Verificação da regularidade na contratação de servidores admitidos em caráter temporário no período de janeiro a junho de 2009.

Decisão: Acórdão nº 722/2012 – publicado em 30/07/2012

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com abrangência sobre contratação de servidores admitidos em caráter temporário no período de janeiro a junho de 2009, para **considerar irregulares**, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e/ou procedimentos tratados nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação.

6.2. **Aplicar ao Sr. Anísio Anatólio Soares - Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos**, CPF n. 376.508.669-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da admissão em caráter temporário de servidores para ocupar o cargo efetivo de Fiscal de Tributo**, em desacordo com o art. 37, II e XXII, da Constituição Federal e o Anexo I da Lei (municipal) n. 240/89 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.2.2. **R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão de assinar a prorrogação sucessiva dos Contratos Temporários de Trabalho dos servidores** Grasiane Aldemira dos Santos, Elk Aparecida da Silva Batistoti, Jolsilei Laureci Fernandes, Viviane Schultz Flores, Anilton Cesar Garcia, Débora Gonçalves e Sandra Regina Fiel e os Termos Aditivos dos respectivos contratos, em desacordo com a Lei (municipal) n. 639/99, arts. 2º, §§ 1º, 2º, e 37, IX, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DAP).

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: RLA 10/00615089**

Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verif. dos proc. adotados ref. à Dívida Ativa com abrangência aos exercícios de Janeiro de 2001 a Julho de 2010.

Decisão: Acórdão nº 256/2014, publicado em 07/05/2014

6.1. Conhecer Relatório de Auditoria Ordinária in loco sobre registros contábeis e execução orçamentária no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, referente ao período de janeiro de 2001 a julho de 2010, com efeitos a partir de 2005, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos tratados nos subitens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação

6.2. **Aplicar ao Sr. Anísio Anatólio Soares - ex-Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos**, CPF n. 376.508.669-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da ocorrência de créditos tributários constituídos há mais de 05 (cinco) anos, no montante de R\$ 2.707.915,95 (dois milhões, setecentos e sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), sem providências para cobrança, ocasionando a prescrição dos mesmos**, em descumprimento ao art. 30, III, da Constituição Federal e ao art. 11, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c com o art. 175 do Código Tributário Municipal (CTM), ainda com possível enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput e X, da Lei (federal) n. 8.429/92 (subitem 3.1 do Relatório DMU n. 3502/2012);

6.2.2. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido as impropriedades contábeis encontradas**, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e o art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 65, §3º, da Lei Orgânica do Município e o art. 9º da Lei (municipal) n. 365/2003 (subitem 3.3 do Relatório DMU n. 881/2011), conforme segue:

6.2.2.1. **divergência, no montante de R\$ 11.172,31 (onze mil, cento e setenta e dois reais e trinta e um centavos) e de R\$ 106.020,88 (cento e seis mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), entre os valores consignados a título de receita/recebimento da Dívida Ativa, no Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas e no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, respectivamente nos exercícios de 2008 e 2009 (subitem 3.3 do Relatório DMU n. 3502/2012);**

6.2.2.2. **divergência, da ordem de R\$ 396.953,43 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e cinqüenta e três reais e quarenta e três centavos), entre o valor de inscrição da Dívida Ativa registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2008 e o Termo de Inscrição da Dívida Ativa do exercício de 2008 (subitem 3.4 do Relatório DMU n. 3502/2012);**

6.2.2.3. **divergência da ordem de R\$ 24.856,97 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 64.658,34 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e trinta e quatro centavos) entre os valores de recebimento da dívida ativa registrados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais dos exercícios de 2008 e 2009 e o Relatório emitido pelo Setor de Tributação (subitem 3.6 do Relatório DMU n. 3502/2012).**

6.2.3. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de registro dos cancelamentos da dívida ativa dos exercícios de 2008 e 2009 na contabilidade do Município, demonstrando controle ineficaz dos créditos tributários municipais, em afronta ao art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e o art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 65, §3º, da Lei Orgânica do Município e o art. 9º da Lei (municipal) n. 365/2003, bem como o disposto no art. 50, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 e na Resolução CFC n. 750/93 (subitem 3.5 do Relatório DMU n. 3502/2012).**

Situação atual: decisão transitada em julgado.

➤ **Processo: PCP 13/00485776**

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

Decisão: Acórdão nº 290/2014, publicado em 24/03/2014

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal, a **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos relativas ao exercício de 2012**, em face das restrições anotadas no Relatório DMU n. 5091/2013, em especial, a **realização de despesas com manutenção e**



desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.394.150,97, representando 24,48% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, configurando, aplicação a menor de R\$ 93.813,44 ou 0,52%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, a existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 2.057.393,67 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 22 - R\$ 41.108,81; FR 23 - R\$ 173.828,01; FR 45 - R\$ 130,80; FR 53 - R\$ 39.180,90; FR 55 - R\$ 177,86; FR 58 - R\$ 11.323,87; FR 61 - R\$ 8.425,93 e FR 64 - R\$ 342.712,21), no montante de R\$ 616.888,39, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e a realização de despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 16.848.664,57, representando 57,77% da Receita Corrente Líquida, quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 15.750.198,12, configurando gasto a maior de R\$ 1.098.466,45 ou 3,77%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei.

Situação atual: decisão transitada em julgado.

Necessário levar em consideração, ainda, alguns dos processos de improbidade administrativa e criminais que tramitam no Poder Judiciário contra o Sr. Anísio Anatólio Soares, quais sejam:

➤ **Processo nº 0900258-28.2017.8.24.0007**

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Objeto em relação ao Réu Anísio Anatólio Soares: Reconhecimento das condutas supostamente praticadas pelos réus Anísio Anatólio Soares e outros como atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, caput, e inciso I, e condená-los nas sanções descritas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Fato denunciado: Os requeridos, aproveitando-se da qualidade de agentes públicos, exigiram e receberam vantagem indevida do empresário Rodrigo Cesar Censi, consistente no pagamento de R\$30.000,00 e na cessão de um lote de mil metros quadrados para, em contrapartida, liberar pedido que aguardava apreciação na Prefeitura do Município de Governador Celso Ramos.

Fase: Ainda em fase de instrução processual.

➤ **Processo nº 0900250-51.2017.8.24.0007**

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Objeto em relação ao Réu Anísio Anatólio Soares: Reconhecimento das condutas supostamente praticadas pelos réus Anísio Anatólio Soares e outros como atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput, e inciso I, e condená-los nas sanções descritas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, na medida e na proporcionalidade razoável compatível com o ato ímprobo praticado.

Fato denunciado: Os requeridos, no exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Governador Celso Ramos, realizaram evento político eleitoral, no dia 12 de setembro de 2012, no salão paroquial da Igreja Católica, Ganchos do Meio, a fim de promover a campanha eleitoral de Marcelo Cunha, o qual concorria às eleições majoritárias. Além disso, convocaram e dispensaram os servidores públicos da Prefeitura a comparecerem ao referido evento, em pleno horário de expediente do órgão público.

Fase: Ainda em fase de instrução processual.

➤ **Processo nº 0900231-45.2017.8.24.0007**

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Objeto em relação ao Réu Anísio Anatólio Soares: Reconhecer as condutas praticadas por Anísio Anatólio Soares como atos de improbidade administrativas previstos no

art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/29, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 12, inciso III, da citada Lei.

Fato denunciado: O Requerido, Anísio Anatólio Soares, concorreu dolosamente para a prática dos atos de improbidade, na medida em que, na qualidade de gestor do Município de Governador Celso Ramos, atentou de forma grave e direta contra os mais básicos mandamentos expressos na Constituição Federal e na legislação complementar e ordinária, no que se refere às finanças públicas, ferindo inclusive, princípio constitucional sensível, previsto como causa de intervenção do Estado no Município, além dos princípios básicos que regem a Administração Pública (Rejeição das Contas do Município do Exercício de 2012).

Fase: Ainda em fase de instrução processual.

➤ **Processo nº 0900344-33.2016.8.24.0007**

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Objeto em relação ao Réu Anísio Anatólio Soares: Decretação de indisponibilidade dos bens dos Réus, bem como o reconhecimento de que o Requerido Anísio Anatólio Soares praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, I, VIII e XII e art. 11, caput, I, e condená-lo nas sanções descritas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, em especial ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 26.069,00 e multa civil no montante de R\$ 52.138,00.

Fato denunciado: Direcionamento e ilicitude do procedimento licitatório nº 03/2012, para aquisição de cestas básicas. Ficou constatado através de procedimento investigatório que houve o direcionamento do procedimento licitatório, bem como não foi garantida a livre concorrência. Além disso, também foram verificados problemas em relação à execução do contrato, haja vista o pagamento de 780 cestas básicas, mas a entrega de apenas 382, resultando num prejuízo de R\$ 26.069,00.

Fase: Ainda em fase de instrução processual.

➤ **Processo nº 0900214-43.2016.8.24.0007**

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Objeto em relação ao Réu Anísio Anatólio Soares: Reconhecimento de que o Requerido Anísio Anatólio Soares praticou os atos de improbidade previstos no art. 11, caput, I, e condená-lo nas sanções descritas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, na medida e proporcionalidade razoável compatível com o ato improprio praticado.

Fato denunciado: Irregularidades no licenciamento e fiscalização na reforma de imóvel de propriedade do requerido Anísio Anatólio Soares, ex-Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos.

Fase: Ainda em fase de instrução processual.

➤ **Processo nº 0900176-31.2016.8.24.0007**

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Objeto em relação ao Réu Anísio Anatólio Soares: Decretação de indisponibilidade dos bens dos Réus, no valor de R\$ 1.522.908,68, referente ao prejuízo ao erário e aplicação de multa civil de três vezes o valor do dano ao erário. Reconhecimento de que o Requerido Anísio Anatólio Soares praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, I, VIII e XII e art. 11, caput, I, e condená-lo nas sanções descritas

no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, em especial ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 1.522.908,68.

Fato denunciado: Realização de compras diretas com empresa de sua família, bem como utilização indevida da modalidade de licitação convite para beneficiar terceiros, cometendo ilegalidades administrativas, causando prejuízo ao erário e violando os princípios da Administração Pública.

Fase: Ainda em fase de instrução processual.

➤ **Processo nº 0001585-72.2013.8.24.0007**

Ação Penal

Fato denunciado: O representante do Ministério Público, por duas vezes, requisitou ao acusado cópias de documentos relativos à questão envolvendo edificação irregular realizada em possível área pública, quais sejam: laudo de área técnica da Secretaria de Planejamento Municipal e processo de defesa encaminhado pelo réu, mas que, decorridos mais de seis meses, não teria havido resposta à solicitação.

Sentença proferida em 30/03/2016: *Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR Anísio Anatólio Soares, já qualificado, ao cumprimento de pena de 1 (um) ano reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, ou índice equivalente devidamente atualizado, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, corrigidos a contar desta data até o efetivo pagamento.*



Fase: Processo em grau de recurso.

➤ **Processo nº 0002189-33.2013.8.24.0007**

Ação Penal – Concussão

Fato denunciado: Exigir do empresário Rodrigo Cezar Censi a quantia de R\$ 30.000,00 em troca de autorização para a colocação de tubulação de drenagem no Loteamento Jardim das Gaivotas II, pela Associação dos moradores do Jardim das Gaivotas.

Fase: Ainda em fase de instrução processual.

Por fim, ainda no que se refere aos processos administrativos que tramitam/tramitaram neste Tribunal, importante destacar que o Sr. Anísio Anatólio Soares incorreu no crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ao declarar no item 24 “b” do Cadastro de Administradores do CIASC¹⁰ que não se encontra inscrito na relação de inabilitados expedida pelo TCE, tendo em vista que o nome do Agente Público constou da lista de 2016.

2.2.2.1.2 Conclusão

Diante de tantos processos propostos contra o atual Diretor Presidente do CIASC, Sr. Anísio Anatólio Soares: (6) Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa, (2) Ações Penais e (11) Processos Administrativos – TCE, a maioria destes com imposição de multa ao Administrador, conclui-se que embora não esteja configurada a ficha suja do Diretor, não é possível considerar que sua reputação não possua “manchas”, ou seja, há indícios de que não se trata de pessoa detentora de reputação ilibada.

Além disso, restou evidente, através da Certidão do TSE – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), que o Sr. Anísio Anatólio Soares atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, situação vedada pelo art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

¹⁰ Documento utilizado para aferir os requisitos e vedações do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

Portanto, necessário que seja determinado ao Conselho de Administração do CIASC que se abstenha de nomear presidentes e diretores que não preencham os requisitos do art. 17 da Lei nº 13.303, bem como que tenham incidido em qualquer das vedações previstas no § 2º do art. 17 da referida Lei.

Se faz necessário, ainda, que seja determinado ao Conselho de Administração do CIASC que **tome as providências necessárias à destituição** do atual Diretor Presidente da Estatal, tendo em vista não cumprir com o requisito de reputação ilibada previsto no caput do art. 17, bem como por ter atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, situação vedada pelo art. 17, § 2º, II, ambos da Lei nº 13.303/2016 e, portanto, é inelegível para o cargo, nos termos do § 1º do art. 147 da Lei 6.404/76.

2.2.2.2 Vice-Presidente de Ciência, Tecnologia e Inovação do CIASC – Sr. Jean Carlo Vogel

Eleição e Posse: dia 24/07/2018.

Aferição do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016:
Parecer Jurídico nº 047/2018, datado de 20/07/2018.

Autodeclaração: datada de 19/07/2018

Requisitos:

- a) **Reputação ilibada (art. 17, caput, da Lei nº 13.303/2016):** Não foram localizadas informações que desabonem a reputação do Diretor. Quanto ao presente aspecto, observa-se que foram consideradas apenas as pesquisas de processos no Poder Judiciário, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral e neste Tribunal de Contas, as quais tiveram respostas negativas, em todos os casos.

- b) **Notório conhecimento (art. 17, caput, da Lei nº 13.303/2016):**

Considera-se preenchido o presente requisito pela formação acadêmica do Diretor, qual seja: Graduação no Curso de Superior em Gestão da Tecnologia da Informação.

Além disso, informou que possui experiência de 05 (cinco) anos em cargo de direção na empresa Tarantis Interactive, cuja atividade econômica principal é “Marketing direto” e possui as seguintes atividades econômicas secundárias¹¹:

- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

Ainda no que tange à experiência profissional, foi membro do Conselho de Administração do CIASC e do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos.

c) Experiência profissional (art. 17, I, da Lei nº 13.303/2016):

Conforme informação fornecida, o Sr. Jean Carlo Vogel possui experiência de 05 (cinco) anos em cargo de direção na empresa Tarantis Interactive, empresa do ramo de Marketing, com as atividades econômicas secundárias descritas na alínea “b”, acima.

Desta forma, considera-se preenchido o requisito de experiência profissional constante no art. 17, I, “b”, 1: experiência profissional de no mínimo 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa.

d) Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 (art. 17, III, da Lei nº 13.303/2016):

¹¹ Dados extraídos do site da Receita Federal:

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

- **inabilitável** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra – possui título de eleitor;
- **analfabeto** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra;
- **Membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “b”): não se enquadra;**
- **Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, I, “c”): não se enquadra;**
- **ter contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “d”): não se enquadra;**
- **condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (art. 1º, I, “e”):**
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público: Não se enquadra;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência: Não se enquadra;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública: Não se enquadra;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade: Não se enquadra;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública: Não se enquadra;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: Não se enquadra.
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos: Não se enquadra;

8. de redução à condição análoga à de escravo: Não se enquadra;

9. contra a vida e a dignidade sexual: Não se enquadra;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando: Não se enquadra;

- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “f”): não se enquadra;

- teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, I, “g”): Não se enquadra;

- detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “h”): Não se enquadra;

- o que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenha sido ou esteja sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, haja exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não for exonerado de qualquer responsabilidade (art. 1º, I, “i”): não foi possível verificar;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (art. 1º, I, “j”): não se enquadra – certidão negativa do TSE;

- Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “k”): não se enquadra;

- o que for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, “l”): não se enquadra;

- o que for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “m”): não se enquadra;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (art. 1º, I, “n”): não se enquadra;

- o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “o”): não se enquadra;

- pessoa física e dirigente de pessoas jurídicas responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (art. 1º, I, “p”): não se enquadra – certidão do TSE;

- magistrado e membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “q”): não se enquadra;

e) Vedações:

- de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo. Esta vedação também se estende aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas (art. 17, § 2º, I e § 3º, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar a questão do parentesco. Quanto ao demais, não se enquadra;



- pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral (art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016): não se enquadra – certidão do TSE;

- pessoa que exerça cargo em organização sindical (art. 17, § 2º, III, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

- pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação (art. 17, § 2º, IV, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

- de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade (art. 17, § 2º, V, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

2.2.2.2.1 Conclusão

Diante do exposto, no que foi possível verificar, conclui-se por preenchidos os requisitos previstos no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 e por inexistentes as vedações previstas no mesmo diploma legal, em relação ao Sr. Jean Carlo Vogel.

2.2.2.3 Vice-Presidente Administrativo e Financeiro do CIASC – Sr. Ademir de Brida Junior

Eleição e Posse: dia 24/07/2018.

Aferição do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016:

Parecer Jurídico nº 047/2018, datado de 20/07/2018.

Autodeclaração: datada de 28/06/2018

Requisitos:

a) Reputação ilibada (art. 17, caput, da Lei nº 13.303/2016): Não foram localizadas informações que desabonem a reputação do Diretor. Quanto ao presente aspecto, observa-se que foram consideradas apenas as pesquisas de processos no Poder Judiciário, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral e neste Tribunal de Contas, as quais tiveram respostas negativas, em todos os casos.

b) Notório conhecimento (art. 17, caput, da Lei nº 13.303/2016):

Considera-se preenchido o presente requisito pela formação acadêmica do Diretor, qual seja: Graduação no Curso de Ciências da Computação em 12/08/1995 e Pós Graduação – Especialização em Gestão Empresarial em 29/06/2018.

Além disso, exerceu o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro na empresa Santa Luzia Construções Ltda. no período de 2004 a 2016.

Também exerceu os seguintes cargos comissionados:

- Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Urussanga no período de 01/03/2001 a 2002;

- Assistente de Secretário da Infraestrutura de Santa Catarina no período de 09/02/2017 a 23/07/2018.

c) Experiência profissional (art. 17, I, da Lei nº 13.303/2016):

Conforme declaração fornecida pela empresa Santa Luzia Construções, o Sr. Ademir de Brida Junior exerceu o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro daquela empresa no período de 2004 a 2016, ou seja, por 12 (doze) anos.

Desta forma, considera-se preenchido o requisito de experiência profissional constante no art. 17, I, “a”): experiência profissional de 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.

d) Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 (art. 17, III, da Lei nº 13.303/2016):

- **inalistável** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra – possui título de eleitor;

- **analfabeto** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra;

- Membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “b”): não se enquadra;

- Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, I, “c”): não se enquadra;

- ter contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “d”): não se enquadra;

- condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (art. 1º, I, “e”):

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público: Não se enquadra;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência: Não se enquadra;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública: Não se enquadra;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade: Não se enquadra;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública: Não se enquadra;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: Não se enquadra.

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos: Não se enquadra;

8. de redução à condição análoga à de escravo: Não se enquadra;

9. contra a vida e a dignidade sexual: Não se enquadra;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando: Não se enquadra;

- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “f”): não se enquadra;

- teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, I, “g”): Não se enquadra;

- detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “h”): Não se enquadra;

- o que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenha sido ou esteja sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, haja exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não for exonerado de qualquer responsabilidade (art. 1º, I, “i”): não foi possível verificar;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (art. 1º, I, “j”): não se enquadra – certidão negativa do TSE;

- Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “k”): não se enquadra;

- o que for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito,

desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, “l”): não se enquadra;

- o que for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “m”): não se enquadra;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (art. 1º, I, “n”): não se enquadra;

- o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “o”): não se enquadra;

- pessoa física e dirigente de pessoas jurídicas responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (art. 1º, I, “p”): não se enquadra – certidão do TSE e do TRE/SC;

- magistrado e membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “q”): não se enquadra;

e) Vedações:

- de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo. Esta vedação também se estende aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas (art. 17, § 2º, I e § 3º, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar a questão do parentesco. Quanto ao demais, não se enquadra;

- pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral (art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016): segundo certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral em 22/10/2018¹², consta anotado na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) o nome de Ademir de Brida Junior como membro do(a):

ÓRGÃO DEFINITIVO de abrangência MUNICIPAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(MDB) de URUSSANGA/SC, com exercício no período de 21/10/2017 a 21/10/2019 (MEMBRO TITULAR DO DIRETÓRIO MUNICIPAL).

ÓRGÃO DEFINITIVO de abrangência MUNICIPAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(MDB) de URUSSANGA/SC, com exercício no período de 24/10/2015 a 20/10/2017 (DELEGADO).

ÓRGÃO DEFINITIVO de abrangência MUNICIPAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(MDB) de URUSSANGA/SC, com exercício no período de 24/10/2015 a 20/10/2017 (MEMBRO)

Importante observar que a declaração fornecida pelo Partido MDB (documento em anexo) informa apenas que o Sr. Ademir de Brida Junior não atuou na estrutura decisória do partido, como dirigente partidário, na época em que foi delegado. No entanto, inexistente qualquer declaração em relação ao período a partir de 21/10/2017, em que figura como membro titular do Diretório Municipal.

Além disso, o disposto legal também veda a possibilidade de atuação nos últimos 36 (trinta e seis) meses em trabalho vinculado a organização, estrutura e realização de campanha eleitoral.

O Estatuto Social do Partido MDB disciplina sobre a composição e competência dos Diretórios Municipais nos arts. 92 a 94, nos seguintes termos:

Art. 92. Os Diretórios Municipal e Zonal, eleitos pela Convenção Municipal ou Zonal, são compostos de até 45 (quarenta e cinco) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, incluídos naquele número, na condição de membros natos, os ex-Presidentes Municipais e o Líder da Bancada do Partido na Câmara de Vereadores. Parágrafo único. Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 93. O Diretório Municipal e Zonal exercerá, no âmbito respectivo e respeitando as decisões dos órgãos superiores, as competências atribuídas ao Diretório Estadual no art. 84.

Art. 94. É da competência exclusiva do Diretório Municipal a atribuição constante do inciso IV do art. 74, remetido pelo art. 84.

¹² blob:<http://inter01.tse.jus.br/2780e97a-e9cb-49d5-935a-f478fcf1538f>

Portanto, o Diretório Municipal, no âmbito respectivo, possui a mesma competência do Diretório Nacional, a teor do que disciplina o art. 84 do Estatuto Social, qual seja:

Art. 84. O Diretório Estadual e o do Distrito Federal exercerão, no âmbito de sua jurisdição, as competências atribuídas ao Diretório Nacional, pelos incisos I, IV e V, do art. 70, e ao Conselho Nacional pelos incisos I, II, III, IV e V do art. 74.

Nesta linha, segue a transcrição dos dispositivos citados no art. 84 do Estatuto Social, os quais estabelecem a competência do Diretório Municipal, de forma remissiva:

Art. 70. Compete ao Diretório Nacional:

I - convocar, pela Comissão Executiva Nacional, a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;

(...)

IV - elaborar o seu Regimento Interno;

V- eleger os membros titulares e suplentes da Comissão Executiva Nacional;

Art. 74. Compete ao Conselho Nacional:

I - julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou dos Diretórios Estaduais;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - promover a responsabilidade dos Diretórios Estaduais, e, na omissão destes, dos Municipais e Zonais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização;

IV - traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos representantes do Partido;

V- definir, extraordinariamente, a posição e linha do Partido em situações políticas específicas não abrangidas por decisões anteriores dos órgãos partidários; (...) Grifei

Portanto, havendo a anotação do nome do Sr. Ademir de Brida Junior como membro do Partido MDB desde 2015, seja como membro titular ou delegado, não há como não considerar existente a vedação constante no art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

- **pessoa que exerça cargo em organização sindical (art. 17, § 2º, III, da Lei nº 13.303/2016):** não é possível verificar;

- **pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três)**

anos antes da data de nomeação (art. 17, § 2º, IV, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

- de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade (art. 17, § 2º, V, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

2.2.2.3.1 Conclusão

Diante de todo o exposto, restou evidente, através da Certidão do TSE – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), que o Sr. Ademir de Brida Junior atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, situação vedada pelo art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

Portanto, necessário que seja determinado ao Conselho de Administração do CIASC que se abstenha de nomear presidentes e diretores que tenham incidido em qualquer das vedações previstas no § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

Se faz necessário, ainda, que seja determinado ao Conselho de Administração do CIASC que **tome as providências necessárias à destituição** do atual Vice-Presidente Administrativo Financeiro da Estatal, tendo em vista ter atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, situação vedada pelo art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016 e, portanto, é inelegível para o cargo de Diretor do CIASC, nos termos do § 1º do art. 147 da Lei 6.404/76.

2.2.2.4 Vice-Presidente Comercial do CIASC – Sr. Lindolfo Pyskiewitz (representante dos empregados)

Eleição e Posse: dia 01/08/2017.

Aferição do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016: Conforme Ofício encaminhado pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Sérgio Luiz Gargioni, datado de 12/11/2018, o Sr. Lindolfo ocupa a vaga destinada à representação

dos empregados na Diretoria. Tendo em vista que o referido Diretor tomou posse anteriormente aos demais Diretores (ocorrida em 24/07/2018), não foi submetido às aferições da Assessoria Jurídica da Estatal, mas pelo Conselho de Política Financeira, órgão que a época auxiliou a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Autodeclaração: datada de 26/05/2017.

Requisitos:

a) Reputação ilibada (art. 17, caput, da Lei nº 13.303/2016): Não foram localizadas informações que desabonem a reputação do Diretor. Quanto ao presente aspecto, observa-se que foram consideradas apenas as pesquisas de processos no Poder Judiciário, Tribunal Superior Eleitoral e neste Tribunal de Contas, as quais tiveram respostas negativas, em todos os casos.

b) Notório conhecimento (art. 17, caput, da Lei nº13.303/2016):

Considera-se preenchido o presente requisito pela formação acadêmica do Diretor, qual seja: Graduação no Curso de Matemática em 1981 e Pós Graduação – Especialização em Desenvolvimento de Software para Web em 29/03/2004.

Além disso, ingressou no CIASC em 20/06/1985, na função de digitador/programador.

Também exerceu as seguintes funções de chefia:

- Supervisor de Data Center, no período de 07/11/2003 a 31/05/2009;
- Gerente de Data Center, no período de 01/06/2009 a 30/05/2015.

c) Experiência profissional (inciso I do art. 17 da Lei nº 13.303/2016):

O Sr. Lindolfo preenche o requisito da alínea “a” do inciso I do art. 17, qual seja: 10 (dez) anos na área de atuação da empresa pública, tendo em vista que ingressou nos quadros da Estatal em 1985.

d) Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 (art. 17, III, da Lei nº 13.303/2016):

- **inabilitável** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra – possui título de eleitor;
- **analfabeto** (art. 1º, I, “a”): não se enquadra;
- **Membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “b”): não se enquadra;**
- **Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, I, “c”): não se enquadra;**
- **ter contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “d”): não se enquadra;**
- **condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (art. 1º, I, “e”):**
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público: Não se enquadra;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência: Não se enquadra;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública: Não se enquadra;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade: Não se enquadra;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública: Não se enquadra;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: Não se enquadra.
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos: Não se enquadra;

8. de redução à condição análoga à de escravo: Não se enquadra;

9. contra a vida e a dignidade sexual: Não se enquadra;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando: Não se enquadra;

- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “f”): Não se enquadra;

- teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, I, “g”): Não se enquadra;

- detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “h”): Não se enquadra;

- o que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenha sido ou esteja sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, haja exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não for exonerado de qualquer responsabilidade (art. 1º, I, “i”): Não foi possível verificar;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (art. 1º, I, “j”): não se enquadra – certidão negativa do TSE;

- Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “k”): não se enquadra;

- o que for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, “l”): não se enquadra;

- o que for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “m”): não se enquadra;

- o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (art. 1º, I, “n”): não se enquadra;

- o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “o”): não se enquadra;

- pessoa física e dirigente de pessoas jurídicas responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (art. 1º, I, “p”): não se enquadra – certidão do TSE e do TRE/SC;

- magistrado e membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “q”): não se enquadra;

e) Vedações:

- de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo. Esta vedação também se estende aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas (art. 17, § 2º, I e § 3º, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar a questão do parentesco. Quanto ao demais, não se enquadra;



- pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral (art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016): Não se enquadra;

- pessoa que exerça cargo em organização sindical (art. 17, § 2º, III, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

- pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação (art. 17, § 2º, IV, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

- de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade (art. 17, § 2º, V, da Lei nº 13.303/2016): não é possível verificar;

2.2.2.4.1 Conclusão

Diante do exposto, no que foi possível verificar, conclui-se por preenchidos os requisitos previstos no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 e por inexistentes as vedações previstas no mesmo diploma legal, em relação ao Sr. Lindolfo Pyskiewitz, no cargo de Vice-Presidente Comercial.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a verificação dos requisitos e impedimentos à posse dos novos Diretores do CIASC revelou a existência de vedações previstas na Lei nº 13.303/2016, em relação aos Srs. Anísio Anatólio Soares e Ademir de Brida Junior;

Considerando que a Diretoria do CIASC é composta pelo Sr. ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 376.508.669-04, Sr. JEAN CARLO VOGEL, Vice-Presidente de Tecnologia, inscrito no CPF sob o nº 016.001.195-05, Sr. ADEMIR DE BRIDA JUNIOR, Vice-Presidente Administrativo e Financeiro, inscrito no

CPF sob o nº 647.455.629/34, e Sr. LINDOLFO PYSKLIIEWITZ, Vice-Presidente Comercial, inscrito no CPF sob o nº 381.326.729-68;

Considerando que o Conselho de Administração do CIASC é composto pelo Sr. SÉRGIO LUIZ GARGIONI, Presidente do Conselho, inscrito no CPF sob o nº 145.246.359-04, Sr. JORGE HENRIQUE CARNEIRO FRYDBERG, Vice-Presidente do Conselho, inscrito no CPF sob o nº 029.233.279-34, Sr. DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, membro do Conselho, inscrito no CPF sob o nº 051.457.129-28, Sr. FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA, membro do Conselho, inscrito no CPF sob o nº 026.556.419-06, Sr. IGOR JACOB DANIEL, membro do Conselho, inscrito no CPF sob o nº 011.987.850-04, Sr. NILSON DA ROSA, membro do Conselho, inscrito no CPF sob o nº 888.326.279-49;

Ante o exposto, sugere-se:

3.1 Conhecer do presente relatório de inspeção, considerando os fatos apresentados neste relatório;

3.2 Alertar o Conselho de Administração do CIASC, nas pessoas dos atuais membros, ou quem vier a substituí-los, quanto às seguintes situações verificadas pela Diretoria de Controle da Administração Estadual que ensejam a adoção de providências efetivas por parte do Conselho de Administração, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno deste TCE e o art. 29 da Lei Complementar nº 202/2000, as quais serão ponderadas no momento da reanálise/reinstrução deste Relatório e da decisão definitiva, quando poderão advir determinações e/ou recomendações, inclusive com fixação de prazo, caso não sejam comunicadas tempestivamente a este Tribunal:

3.2.1 Tomem as providências necessárias à destituição do atual Diretor Presidente da Estatal, Sr. ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, tendo em vista não cumprir com o requisito de reputação ilibada previsto no caput do art. 17, bem como por ter atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, situação vedada pelo art. 17, § 2º, II, ambos da Lei nº 13.303/2016 e, portanto, é inelegível para o cargo, nos termos do § 1º do art. 147 da Lei 6.404/76;

3.2.2 Tomem as providências necessárias à destituição do atual Vice-Presidente Administrativo Financeiro da Estatal, Sr. ADEMIR DE BRIDA JUNIOR, tendo em vista ter atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de



campanha eleitoral, situação vedada pelo art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016 e, portanto, é inelegível para o cargo de Diretor do CIASC, nos termos do § 1º do art. 147 da Lei 6.404/76;

3.2.3 Se abstenham de nomear pessoas para compor a Diretoria do CIASC que não preencham os requisitos do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, bem como que tenham incidido em qualquer das vedações previstas no § 2º do art. 17 da referida Lei.

É o relatório.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

THAIS POERSCH DE QUADROS CARVALHO PINTO
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

PAULO JOÃO BASTOS
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador - CEST

PAULO GASTÃO PRETTO
Diretor da DCE